

## HERANÇA DIGITAL: CONTROVÉRSIAS DA DESTINAÇÃO DOS BENS DIGITAIS *POST MORTEM*

Lorrainy Ribeiro Simões Medeiros<sup>1</sup>

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Erik Silverio Coser<sup>2</sup>

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito sucessório na contemporaneidade, mais especificamente quanto a herança digital, e os reflexos dos bens digitais, abordando questões como a sua transmissibilidade, exploração *post mortem* e se tais possibilidades ferem ou não direitos do *de cuius*, como a honra, a personalidade e a privacidade. Ao longo desta análise, serão destacadas como essas questões têm sido tratadas atualmente no judiciário tendo em vista que não há legislação vigente que trate diretamente sobre o tema, apenas projetos de leis que buscam preencher esse vácuo legislativo. Além disso, são explorados os desafios atuais quanto a esses bens, quais as possíveis soluções para que esse tema não se torne moroso e custoso para o judiciário e de que forma o tema pode ser adaptado a legislação vigente de maneira eficiente.

**Palavras-Chave:** Era digital. Bens digitais. Transmissibilidade dos bens digitais. Herança digital.

### ABSTRACT

This article aims to analyze inheritance law in contemporary times, more specifically regarding digital inheritance, and the impact of digital assets, addressing issues such as their transmissibility, post-mortem exploitation and whether or not such possibilities violate the rights of the deceased, such as honor, personality and privacy. Throughout this analysis, we will highlight how these issues have currently been addressed in the judiciary, given that there is no current legislation that directly addresses the issue, only bills that seek to fill this legislative vacuum. In addition, we will explore the current challenges regarding these assets, what are the possible solutions so that this

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lorrainyribeiro84@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrado em Direito e Economia, Direito e Pesquisa Jurídica pela Universidade Gama Filho. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

issue does not become time-consuming and costly for the judiciary and how the issue can be efficiently adapted to current legislation.

**Keywords:** Digital era. Digital assets. Transmissibility of digital assets. Digital inheritance.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 é o principal responsável em dispor as normas referentes à sucessão hereditária desses bens, de forma que dedicou todo o Livro V ao assunto tendo como título “Do Direito das Sucessões”. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito de herança.

Ocorre que, com a globalização, o avanço tecnológico e a atual Era Digital, surgiram os bens digitais. Atualmente, muitos são os bens que compõem o acervo digital, e que se tornaram tão comuns, que passaram a fazer parte da vida de diversas pessoas. Consequentemente, o tema passou a ser discutido tendo em vista que não há legislação vigente que trate especificamente sobre a sucessão *causa mortis* dos bens digitais e a possibilidade de exploração desses bens *post mortem*.

Outro ponto importante é garantir o direito de herança, sem que para isso, haja a violação dos direitos do *de cuius*, tais como a honra, a personalidade, a privacidade, entre outros. Sobre isso, já existem casos concretos sendo levados ao judiciário, e em razão disso, neste artigo, será realizado uma análise desses casos em comparação às normas já vigentes e aos projetos de leis que buscam preencher essa lacuna existente na legislação brasileira.

## 2. O DIREITO DE SUCESSÃO E O CONTEXTO LEGAL BRASILEIRO

O direito sucessório é, entre os campos do direito civil, aquele que abrange a matéria de transmissão dos bens, direitos e débitos que porventura tenha sido

constituído por meio da pessoa falecida. Nesse sentido, o doutrinador Gagliano e Pampolha, (2023).

Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou “mortis causa”, quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 20).

As origens testamentárias são históricas e remetem a época em que o principal cerne de sucessão se dava pela honra e valores agregados ao grupo familiar. Em tempos passados, a sucessão servia a indicação de um novo líder do poder parental, pouco importando o patrimônio em si que estava exposto.

À medida em que a propriedade privada avançava, os interesses voltaram-se os olhos aos bens materiais constituídos, gerando um longo trajeto até os conceitos e sucessões que se vê atualmente. Através do ordenamento jurídico brasileiro, os conceitos iniciais de sucessão eram tidos por meio da doutrina com a denominada terça disponível, assegurando aos herdeiros o restante, dois terços.

No Código Civil inaugural de 1916, vislumbra-se as definições acerca da herança e sua disponibilidade, isto é, a possibilidade de, antes do falecimento, aquele que detém de patrimônio e herdeiros, poderá estabelecer a forma como serão repartidos os seus bens, protegendo-se parcela mínima aos denominados herdeiros necessários.

Não obstante, as atualizações legislativas que implicam no casamento sobrevieram de forma contundente. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, através da lei 4.121 de 1962, foram estabelecidos os direitos de sucessão ao cônjuge vivo, em detrimento do direito real de habitação e usufruto. Além da Lei do divórcio, indicando a obrigação de alimentos matrimoniais que se debruçaram sobre os herdeiros do falecido.

Nesta esteira, adveio a Magna Carta de 1988, constituindo, através de legislação infraconstitucional referente a sucessão hereditária além de trazer reflexos não só ao matrimônio propriamente dito, mas também as uniões estáveis constituídas neste momento.

Por fim, o Código Civil atual de 2002, desenha um novo cenário da sucessão. Neste momento, abarca-se os primeiros passos da propriedade linear do cônjuge em âmbito de primeira ordem de vocação dos herdeiros do falecido.

## 2.1 Conceitos iniciais sobre a sucessão brasileira

O direito das sucessões busca assegurar a continuidade das relações jurídicas, bem como evitar que o patrimônio deixado pelo *de cuius* seja extinto, incluindo os seus direitos e obrigações. De acordo com a melhor doutrina, a fundamentação da sucessão *causa mortis* está intimamente ligada à propriedade e sua continuidade.

Nesse sentido, Hironaka (2007, p. 5), citada por Tartuce (2024, p. 1488), fundamenta que, é necessário para o Direito das Sucessões, o alinhamento do Direito da Família ao direito de propriedade privada tendo em vista que a transmissão por sucessão *causa mortis*, além de estar ligada a continuidade patrimonial, também está ligada, principalmente, no “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”.

Em um conceito mais abrangente, o direito de sucessões permite o prosseguimento nas engrenagens que movimentam o patrimônio do indivíduo que veio a falecer, em especial a todo conjunto de negócios jurídicos que, ainda que incorpóreos, devem constituir a sucessão.

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontinua causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele **procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste**. Basta pensar na relevância do testamento. **A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro**. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legítimo. Mas tão importante como estas é a **continuidade na vida social**. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social,

assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste. (Ascensão *apud* Tartuce, 2024, p. 3.512).

Dessa forma, para garantir a continuidade, a abertura da sucessão ocorre com a morte do indivíduo, momento em que a herança, transmitindo-a automaticamente aos herdeiros legítimos e/ou testamentários, conforme preconiza o artigo 1.784 do Código civil de 2002, no qual incide o chamado, “*droit de saisine*”, ou apenas, princípio *saisine*.

## 2.2 Distinções do patrimônio post-mortem

De outra banda, ressalta Gagliano e Pamplona Filho(2023, p. 19), que a herança, não se limita ao conjunto de bens corpóreos, mas compreende também todo o conjunto de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) de uma pessoa, natural ou jurídica, que possam ser valoráveis economicamente. Observa-se que o direito sucessório nada mais é do que a matéria que se relaciona aos vivos, aqueles que permanecerão capazes quanto aos bens, direitos e deveres. Assim, ainda que inerente aos *de cuius* e destinada aos vivos, esta deve ser regulada pela Lei.

Conforme muito bem assevera Paulo Lobo (2023), nem todos os bens juridicamente tuteláveis irão compor a sucessão existente. Isso porque, dois são os requisitos mínimos para tal, a existência de patrimônio e que componham a relação privada do instituidor.

O que não é patrimonial, ou o que é patrimonial, porém indisponível, não se transmite hereditariamente. Os direitos, pretensões e ações integram a herança, como na hipótese de o falecido ter direito a receber indenização em virtude de danos causados por terceiro e cuja ação ajuizada não se decidiu, ou de ter direito e pretensão à reparação civil, cuja pretensão ainda não foi prescrita. (...) Os bens jurídicos de natureza não patrimonial extinguem-se com a morte de seu titular, ainda que alguns de seus efeitos continuem sob proteção da lei. É o que ocorre com os direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à integridade física, à integridade psíquica, à identidade pessoal, os direitos morais de autor; os familiares são

legitimados a defendê-los, quando ofendidos após a morte de seu titular, mas não são herdeiros das titularidades. (Lobo, 2023, p. 8)

Diante deste cenário, nota-se que em regra, apenas constituem como transmissíveis o conjunto de bens patrimoniais, segregando-se nesse âmbito, o usufruto, já que óbito impossibilita a existência e uso de qualquer bem que seja, incluindo-se nesta, a habitação, mandato, empreitada, obrigação de prestar alimentos.

### 3 SUCESSÃO E O PATRIMÔNIO DO FALECIDO:

No sentido amplo do termo, como esclarece Pontes de Miranda (1972), suceder é vir depois, colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha; no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido. É nesse segundo sentido que se pode falar de direito das sucessões.

Isso posto, ocorrido o falecimento, o doutrinador Orlando Gomes (2019), esclarece de forma cristalina as etapas cronológicas que permeiam a sucessão, isto é, abertura (ato inaugural), devolução sucessória ou delação, aquisição de herança ou adição e abertura e delação.

Abertura da sucessão é o momento em que nasce o direito hereditário, o *prius* necessário à substituição que se encerra no fenômeno sucessório. Devolução sucessória ou delação, o mesmo momento encarado sob o aspecto da sucessibilidade, oferecendo-se a herança a quem pode adquiri-la. *Delata hereditas intelligitur quam quis adeundo consequi*. Aquisição da herança, ou adição, o momento em que o herdeiro se investe na sucessão, tornando-se titular das relações jurídicas concentradas na herança. Abertura e delação sempre coincidem. A aquisição pode ocorrer posteriormente, como acontece na substituição fideicomissária para o herdeiro de segundo grau. É controvertido, ademais, se a aquisição se dá com a devolução sucessória ou depende de aceitação do herdeiro. A prevalecer a última opinião, verifica-se em outro momento. (Gomes, 2019).

Ainda que a sucessão se concretize em bens patrimoniais muito bem especificados na norma, seja este por meio de sucessão testamentária ou necessária, é

inegável que a espécie dos bens também restringirá a forma como este procedimento poderá ser discutido após o falecimento. Neste aspecto, impera destacar que a evolução de patrimônio, conforme exposto, passou por diversos conceitos e, adaptando-se em especial, a cultura e sociedade.

Assim, mediante a contemporaneidade, emerge-se os questionamentos acerca dos bens incorpóreos e digitais que, ainda que imateriais podem constituir expressiva monta patrimonial aquele que se beneficiar, revelando, assim, a importância da evolução do direito sucessório aos moldes sociais que o cercam, na forma como exposto a seguir.

### 3.1 Bens digitais e o entendimento da melhor doutrina

Com o crescente avanço tecnológico, surgiram também os bens digitais, que passaram a fazer parte do acervo sucessório. Revelaram-se, neste aspecto, alguns questionamentos e desafios, haja vista que, na visão de alguns juristas, existe um vácuo legislativo quanto à sucessão *causa mortis* dos bens digitais, que têm sido nomeados como “herança digital” por parte da doutrina e jurisprudência.

Como bem leciona a doutrinadora Patrícia Pinheiro (2021), no contexto atual, a era digital se concretiza por instrumentos em que a informação é seu forte pilar preponderante.

A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro<sup>16</sup>, baseado em estratégia jurídica e dinamismo. O modelo de riqueza da Sociedade pós-Digital está baseado em ativos intangíveis, onde, do ponto de vista jurídico, crescem de importância as questões que envolvem a proteção da propriedade intelectual. (Pinheiro, 2021, p. 68).

Os bens digitais correspondem a produtos ou serviços disponibilizados em formato eletrônico, os quais são adquiridos, consumidos ou utilizados por meio de

dispositivos digitais, como computadores, smartphones ou tablets. Esses bens abrangem uma ampla diversidade de itens, incluindo softwares, aplicativos, conteúdos audiovisuais, como filmes, músicas, e-books, além de jogos eletrônicos, entre outros. Sua natureza intangível e a forma de comercialização e utilização impõem novos desafios jurídicos, especialmente no tocante à regulamentação de direitos sucessórios e patrimoniais.

Os bens patrimoniais, conforme exposto, podem ser patrimoniais (ou seja, aqueles dotados de valor econômico) ou existenciais (dotados de valor afetivo) e, no mesmo caminho, são os bens digitais.

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório. Hironaka (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9) *apud* Tartuce (Herança digital e sucessão legítima- primeiras reflexões. 2018)

Nesse sentido, a herança digital constitui um novo instrumento capaz de abarcar as atualizações e novo contexto social, onde os indivíduos constituem, de forma incorpórea, bens eletrônicos armazenados nas denominadas “nuvens”. De fato, o arcabouço legal e jurisprudencial brasileiro irá se submeter a estes conceitos e, por óbvio, resolver e regulamentar litígios que envolvem os bens digitais, a fim de estar ao encontro do contexto social atual, abarcando as novas controvérsias que abrangem os direitos de herança

### 3.2 Reflexos sobre os bens digitais e atual jurisprudência

Para Patrícia Pinheiro (2021), o direito digital consiste na evolução do próprio Direito, assim crescendo novos institutos e elementos para o pensamento e aplicação jurídica. Isso significa que, a fim de garantir os direitos à privacidade, imagem e propriedade intelectual ou *royalties*, a hermenêutica jurisprudencial deve se atentar a



estes aspectos de forma a regulamentar todas as questões inerentes a este assunto. É inegável que, a abordagem dos bens digitais, traz a oportunidade de aplicação dentro do direito digital, de uma série de conceitos e lógica jurídica uniforme já aplicados em outros aspectos legais, isto é, o denominado direito costumeiro. Analisando os julgados recentes, a temática de herança digital tem formado expressivo número de casos no judiciário brasileiro.

A despeito disso, ações que visam a autorização judicial para acesso às informações privadas do falecido têm ocorrido com certa relevância na medida em que houver motivo plausível ao acesso das informações tidas como sigilosas. Neste aspecto, sobressaem diversos questionamentos como os direitos da personalidade daquele que, falecido, deixou bens a serem discutidos por terceiros. Muito embora a Magna Carta de 1988 tenha explanado a proteção do direito à intimidade, é bem verdade que a sucessão não se presta ao *de cuius* e sim aos herdeiros, ocasionando assim, controvérsia jurisdicional relevante.

Ainda neste tema, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), indicará ainda o tratamento adequado a estas informações e dados íntimos de cada um, a fim de resguardar os direitos de liberdade e privacidade, contudo, nada se observa quanto a este sistema de proteção e os falecidos, o que traz a luz do poder judiciário a análise dos casos concretos a despeito do tema. Veja-se:

**Ementa:** Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cuius. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de

Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

**Ementa:** Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Bens digitais existenciais. Desbloqueio de acesso apple pertencente ao de cujus. Pedido de acesso às informações pessoais do falecido. Acervo fotográfico e correspondências guardados em nuvem. Indeferimento. Violação a direito da personalidade e da imagem do falecido. Proteção à intimidade e a vida privada do de cujus. Autonomia existencial. Necessidade de garantia. Recurso não provido.- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação)- A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico- Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido- Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito- A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento- Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet- Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar- Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores- Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG- Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data

de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

Diante do exposto, o entendimento firmado pelos tribunais, ao analisar o acesso aos bens digitais reforça a necessidade de proteção aos direitos personalíssimos, devidamente consagrados por meio da Magna Carta de 1988. Conforme se demonstrará por meio das decisões expostas, muito embora os bens digitais patrimoniais, isto é, com valor econômico, enquadram-se como objeto de sucessão e detenham da capacidade testamentária ou inventariante, estes refletem diretamente em direitos da intimidade do *de cujus*.

Assim, vê-se que a apuração destes bens para fins sucessórios deve ser justificada, Tal entendimento reforça a premissa de que os direitos da personalidade são intransmissíveis e devem ser preservados, mesmo após a morte, sobressaindo a autonomia da vontade do falecido quanto ao destino de seus bens digitais.

#### 4 CONTROVÉRSIAS DA HERANÇA DIGITAL:

Na legislação vigente, ainda não há nenhuma menção expressa quanto aos bens digitais; contudo, questiona-se se o atual Código Civil de 2002 seria capaz de abrangê-los ou se há realmente a necessidade de uma mudança na legislação para incluí-los. Esse questionamento surge a partir da análise do §2º, do art. 1.857 do Código supramencionado que admite disposições de caráter não patrimonial no que dispõe sobre o testamento, vejamos:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. (...). §2º - São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (Brasil, 2002).

Ainda nesta esteira, o enunciado nº 687, aprovado por meio da IX Jornada de Direito Civil em 2022 estabelece que os bens digitais poderão compor o espólio,

assegurando-se ainda a possibilidade de disposição desses bens por meio de testamento ou codicilo. Entretanto, tal disposição evidencia ainda uma lacuna legislativa quanto aos bens de caráter misto. Estes que também possuem valores afetivos e esbarram nos direitos da personalidade, apresentam proteções diferentes. A exemplo disto, as redes sociais, que, na atualidade, podem ser utilizadas para diversos fins, profissional ou casual.

O cerne do dilema nasce nos efeitos da transmissibilidade de bens que afetam diretamente os direitos de intimidade do falecido. É evidente o ponto controverso, no momento em que os bens de caráter misto possuem valor econômico em parte de seu conteúdo enquanto o resto detém de valor sentimental e intrínseco a honra, dignidade, personalidade e intimidade do *de cuius*. A respeito disso, a melhor doutrina de Sílvio Venosa (2023), esclarece que esta temática já vem se demonstrando um embate aos legisladores que, inegavelmente irão enfrentar os conteúdos armazenados nas denominadas “nuvens” digitais como matéria a ser sucedida por herdeiros.

O legislador já está a enfrentar essa problemática com alguns projetos, porque normalmente se esbarra nos direitos alegados pelos dirigentes de redes sociais, que se recusam a reconhecer o conteúdo sucessório do armazenamento informático de que são detentores, recusando a informação de senhas e conteúdo. Há um direito sucessório inarredável nas tarefas virtuais deixadas pelo *de cuius*, que deverão ser atribuídos aos herdeiros da linha sucessória legal ou testamentários, seguindo os princípios das leis civis, inclusive as normas que regulam os direitos autorais e conexos, enquanto não houver lei específica a esse respeito. Caberá aos sucessores definir o destino desses conteúdos. (Venosa, 2023, p. 482)

Diante deste cenário, é possível concluir dois principais desafios quanto aos bens de caráter misto: a ausência de legislação específica e a violação de direitos da personalidade da pessoa falecida e de terceiros. Impera destacar ainda que a lacuna legal se espelha no fato de que mera legislação extravagante pode ir de encontro com o atual Código Civilista de 2002, o que torna ainda mais difícil a consolidação deste tema em letra fria da lei.

#### 4.1 A coesão entre o direito sucessório e as modernidades atuais através da jurisprudência

Enquanto perdurar os dilemas da atualidade que não encontram seus respectivos textos legais, o poder judiciário se encarrega de discutir tais questões analisando o caso concreto e pondo fim a questões relativas aos direitos da personalidade daquele que faleceu e aos bens de interesse do herdeiro. É inegável que tal controvérsia sobrecarregará o âmbito judicial. Contudo, as questões que dizem respeito a este assunto não podem ficar desamparadas. O conflito entre direitos deve ser analisado em cada caso, à medida em que avançam as discussões a respeito do tema.

Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei que visa atualizar o Código Civil vigente, que incorporando conteúdos do atual contexto social brasileiro expressa grande esforço de revisão e atualização, pondo fim a erosões das novas sistemáticas que envolvem o direito de herança e seus reflexos na intimidade do *de cuius*. Não se trata, neste momento, de desprezo aos já bem desenhados conceitos e regulamentações estabelecidas no Código atual, mas substituí-lo sem que haja o desprezo de instituições e regras atuais que ainda se encontram respaldadas na norma maior de 1988.

Assim, impera destacar que o referido projeto desenha as primeiras regulamentações efetivas quanto aos bens digitais por meio de seus artigos 1791 A, B e C, demonstrando brilhante evolução e adaptação da norma que emerge justamente para este fim. Por conseguinte, enquanto perduram os procedimentos para aprovação e publicação do referido código, os litígios e discussões ainda impõem a necessidade de apreciação do poder judiciário. Razão pela qual a coesão trazida pelos Tribunais é um importante pilar vez que ainda perduram as lacunas legislativas sobre o tema.

Deste modo, esta coesão jurisprudencial atrelada ao direito costumeiro possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico, alcançando

uniformidade e a eficácia da prestação jurisdicional enquanto amadurece-se um Novo Código.

Diante das transformações e desafios impostos pela era digital, o estudo da herança digital emerge como um campo indispensável no direito sucessório contemporâneo. A análise aprofundada das normas vigentes, aliada à interpretação jurisprudencial e ao direito costumeiro, revela a necessidade premente de adequação das regras sucessórias para abarcar a nova realidade dos bens digitais. Embora o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 ainda mantenham grande parte de seu conteúdo baseado em paradigmas do século passado, os avanços tecnológicos demandam uma releitura dessas disposições, especialmente quando se trata de direitos imateriais e de grande valoração afetiva e econômica.

Essa realidade evidencia a urgência de tratar a herança digital com a mesma seriedade e tecnicidade aplicadas aos bens materiais, respeitando tanto a vontade do falecido quanto os direitos de seus herdeiros. O desafio consiste em harmonizar a evolução tecnológica com o arcabouço jurídico, de modo a garantir que a prestação jurisdicional se mantenha eficaz e justa, atendendo às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Assim, conclui-se que o direito sucessório deve ser capaz de incorporar os novos formatos de bens e as mudanças impostas pela virtualidade, sem perder de vista os valores constitucionais que permeiam a proteção da personalidade e da privacidade. É nesse contexto que a jurisprudência cumpre um papel essencial, unindo os mundos real e virtual, e preenchendo as lacunas normativas enquanto amadurece-se o ordenamento jurídico. Essa coesão entre tradição e modernidade será o pilar de um futuro Código, capaz de garantir a uniformidade e a eficácia na tutela dos direitos digitais, assegurando o equilíbrio entre inovação e segurança jurídica.

## 5 METODOLOGIA

Os métodos e procedimentos constituem mecanismos basilares para a construção de uma pesquisa científica coesa e fundamentada. A pesquisa é uma atividade que nasce da análise minuciosa de controvérsias teóricas e doutrinárias empregando os denominados métodos científicos que melhor se aplicam ao caso. A doutrina de Eva Lakatos (2021), esclarece que a prática de investigação e análise da pesquisa realiza-se sob as mais diversas perspectivas. Neste aspecto, a presente pesquisa baseou-se na abordagem qualitativa, pautando-se da análise bibliográfica, jurisprudencial e legal debruçando os reflexos da sucessão de bens digitais no direito brasileiro.

Nota-se que o objetivo da presente, é compreender o panorama jurídico atual e avaliar as possíveis lacunas legislativas à medida em que o ordenamento civilista de 2002 não prevê as questões que permeiam a sucessão digital e os bens de caráter misto. Tendo em vista que a pesquisa se debruça em um tema emergente e pouco regulamentado, exigindo uma análise aprofundada do atual arcabouço jurídico e abordagem escolhida caracteriza-se como pesquisa exploratória, de natureza qualitativa.

Para realização deste estudo, foram adotados um complexo de procedimentos metodológicos que visam a melhor análise do tema. Nesse sentido, destaca-se a pesquisa bibliográfica, através de livros e artigos, que tratam do tema de sucessão de dados digitais e direito digital. Além disso, fora adotada também a pesquisa documental e doutrinária, através da consulta de documentos legais e normativos, como a Constituição Federal, o Código Civil de 1916 e 2002 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visando identificar os dispositivos que tratam, direta ou indiretamente, da temática.

Por fim, tomando por base que o ordenamento restou vago quanto aos reflexos do atual cenário do direito das sucessões, a fim de complementar a análise teórica, foi realizado um levantamento de decisões judiciais, em especial ao Tribunal do Estado de Minas Gerais, e casos práticos que envolvem a sucessão de bens digitais, com o intuito de avaliar como o judiciário tem suprido tais controvérsias e decidido sobre o tema, o que evidenciou a coesão jurídica destes julgamos no ordenamento pátrio.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sucessão de bens digitais é um tema que, embora emergente da contemporaneidade, tem se mostrado de grande relevância, tendo em vista o avanço tecnológico e a crescente presença de ativos digitais na sociedade moderna. Ao longo desta pesquisa, foi possível constatar que o direito sucessório, cuja base teórica e prática visa assegurar a continuidade patrimonial aos beneficiários do *de cuius*, enfrenta novos desafios quando se trata de bens incorpóreos, relacionados ao âmbito digital.

Com atenção a análise doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que, muito embora o código civilista de 1916 e o atual de 2002, não estabelecerem expressamente os bens digitais, a hermenêutica jurídica atual, permite que, sob determinadas circunstâncias, eles sejam incluídos no espólio, conforme restou evidenciado por meio do Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil.

Entretanto, a ausência de regulamentação específica para esses bens. Sobretudo, quando se trata de questões que envolvem direitos da personalidade, isto é, íntimos a personalidade humana, como honra, imagem e etc., aponta para a necessidade urgente de um marco regulatório que discipline o novo contexto moderno.

Ainda assim, nota-se que as controvérsias colocam em destaque o embate entre a transmissibilidade dos bens e a proteção de aspectos personalíssimos do falecido. É inegável que, quando dotados de valor econômico, os bens encontram razões para sua transmissão, contudo, quando dotados de valor sentimental e afetivo, a transmissão passa a ser vista como um verdadeiro embaraço.

A moderna jurisprudência, nesse sentido, desempenha papel fundamental na adequação desta temática, atuando na ausência de legislação específica. Por meio da análise das ementas coletadas nesta pesquisa, é possível notar que os Tribunais desenham o equilíbrio entre os direitos patrimoniais e personalíssimos, garantindo que a sucessão de bens digitais ocorra de maneira a ir ao encontro dos preceitos fundamentais e a devida coesão com a sociedade atual.



Portanto, este trabalho conclui que a sucessão de bens digitais é uma questão que exige atenção contínua unindo as conclusões da doutrina e do legislador. A modernização do direito sucessório é inafastável, razão pela qual o ordenamento jurídico deve se adequar a tal, a fim de que outros direitos não sejam atingidos ou inaplicados, tornando-se compatível com a atual realidade tecnológica. A implementação de um arcabouço legal específico como através do Projeto de Lei que inaugurará o Novo Código Civil, traçará um passo fundamental para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos de todos os envolvidos no processo sucessório.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL, **Relatório do anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. ATS 11/2023. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/ARQUIVO\\_PORTAL\\_CJCODCIVIL\\_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415-1.pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240415-1.pdf). Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Agravo de Instrumento**: 7438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540>. Acesso em 25 set. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **Agravo de Instrumento**, AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em 25 set. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Comercial**. Brasília: CJF, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Sucessões**. v. 6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

TARTUCE, Flavio. **Herança digital e sucessão legítima- primeiras reflexões**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 22 de ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.